



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.094-B, DE 2007

(Do Sr. Gilmar Machado)

Disciplina o couvert artístico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.306/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.306/08, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL nº 3.306/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o couvert artístico.

Art. 2º O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá:

I – fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II – proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de performance; e

III. – estipular previamente e por escrito a forma de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

a) contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou;

b) contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.

§1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de couvert artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§2º. Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada ao músico.

§3º. o descumprimento das garantias previstas neste artigo sujeitará a empresa contratante a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

§4º. O processo de fiscalização, autuação e imposição da multa administrativa reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

§5º. O valor da multa administrativa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A música encanta. Os sons melodiosos e bem executados mantêm as pessoas no ambiente em que são ouvidos. A atração que a música exerce sobre os homens e as mulheres e seus efeitos sobre os sentidos e sentimentos não passaram despercebidos por aqueles que a utilizam como meio de alavancar seus negócios.

O magnetismo que a arte exerce explica a ampla utilização do serviço profissional de músicos pelas empresas que querem atrair e manter o público em seus recintos. É prática generalizada a contratação de músicos para que executem suas habilidades em restaurantes, bares, shoppings e estabelecimentos similares.

Ocorre que nem sempre os músicos são remunerados de forma adequado e, geralmente, por falta de mecanismos de controle, são obrigados a confiar na palavra de quem os contratou em relação ao pagamento do serviço executado.

Nosso projeto de lei visa a disciplinar os direitos dos músicos contratados sobre a roupagem do couvert artístico e garantir condições mínimas de bem-estar aos mesmos durante a sua estada no estabelecimento que os contratou.

Descanso de dez minutos a cada uma hora e meia de trabalho, em local apropriado, fornecimento de alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas dignificam o trabalho do músico.

Franquear o acesso para conferência das notas fiscais é medida que dá transparência à relação entre o estabelecimento e o músico e inibe a fraude. Caso não haja solução entre as partes, como último remédio, o músico poderá recorrer à Fiscalização do Trabalho.

Com a certeza de que a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para disciplinar a contratação de músicos populares em estabelecimentos comerciais e para garantir aos trabalhadores dignidade e cidadania, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Art. 628 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

** Art. 629 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

** Art. 630 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão,

bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

** § 8º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

** Art. 635 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

** Art. 636 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

** Art. 637 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

** Art. 640 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 641. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 9.509, de 24/07/1946).

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.*

§ 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;" (NR)

PROJETO DE LEI N.º 3.306, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dispõe sobre o *couvert* artístico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2094/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança do *couvert* artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares poderão cobrar do cliente *couvert* artístico desde que:

I – tenham firmado com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual;

II – ofereçam música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

III – façam constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança.

Art. 3º O valor arrecadado a título de *couvert* artístico reverterá integralmente para os músicos profissionais que prestam serviço para a empresa.

Art. 4º O *couvert* artístico integra a remuneração do músico profissional para todos os efeitos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A música, como expressão cultural do povo, é sempre um fator de agregação, que torna mais agradável qualquer ambiente. Comercialmente, o poder da música é explorado principalmente por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, que procuram oferecer apresentações ao vivo como forma de atrair e agradar os clientes.

Um almoço, uma *happy hour* ou um jantar com música ao vivo é sempre mais aprazível. O cliente permanece mais tempo no estabelecimento, o consumo é maior, o lucro aumenta.

Muitas vezes, entretanto, o empresário não se contenta com o lucro auferido pelo aumento da clientela e do consumo, e retém a maior parte dos valores arrecadados a título de *couvert* artístico.

Ora, o *couvert* artístico é o reconhecimento do trabalho e do valor do músico profissional, não podendo se converter simplesmente em lucro para o empregador. Deve, também, haver condições para a sua cobrança, em respeito aos direitos do cliente do estabelecimento.

É preciso, portanto, regulamentar a cobrança dessa taxa, em defesa do trabalhador e do consumidor.

Por esses motivos, apresento este Projeto de Lei, pedindo aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2007.

Deputado Lelo Coimbra

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Gilmar Machado apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe com o objetivo de disciplinar o *couvert* artístico. O

autor pretende que o estabelecimento comercial que contratar músicos como meio de entretenimento de fregueses ou para divulgação de seus produtos e serviços deve fazê-lo por escrito na forma de contrato de remuneração por turno (no qual o estabelecimento, em conjunto com o músico, fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho) ou contrato de remuneração variável (no qual o músico será remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes, com direito à fiscalização das notas de consumo.), garantindo-se, em qualquer caso, a pausa intrajornada de dez minutos a cada uma hora e trinta minutos de trabalho.

O Projeto impõe também penalidades às infrações ao disposto no seu texto, como pagar o triplo da diferença, em caso de o estabelecimento sonegar os valores nas notas de consumo, e a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 pelo descumprimento das demais garantias dadas ao músico.

Por fim, o Projeto remete o processo de fiscalização, autuação e imposição da multa administrativa ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece a correção dos valores das multas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apenso está o Projeto de Lei n.º 3.306, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Lelo Coimbra, que dispõe sobre o *couvert*, buscando disciplinar sua cobrança em relação ao consumidor e o seu repasse ao músico profissional.

Com esse desiderato, o Projeto propõe que os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares somente cobrem do cliente *couvert* artístico se oferecerem música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e façam constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações. O estabelecimento também deverá firmar com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual.

Por fim, o Projeto apensado determina que o valor arrecadado a título de *couvert* artístico será revertido integralmente para os músicos que prestam serviço para a empresa e integrará, para todos os fins, a remuneração do músico profissional .

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança de couvert artístico, embora tradicional nas relações de consumo em bares e restaurantes que oferecem música para entretenimento ou divulgação, é objeto, ainda, de dúvidas. A cobrança é regulada pelos costumes e esses variam, gerando dúvidas para os consumidores sobre a obrigação de pagar e para o músico e os estabelecimentos sobre a divisão do produto da arrecadação.

Assim sendo, julgamos meritória a iniciativa tanto do Projeto de Lei n.º 2.094, de 2007, quanto do Projeto de Lei 3.306, de 2008 . Na verdade, em substância, os projetos são complementares entre si, já que o Projeto principal trata a matéria com foco nos direitos trabalhistas do músico e o Projeto apensado tem o foco nas relações de consumo entre os clientes e os estabelecimentos que cobram o couvert.

Em razão disso, nosso entendimento é que o conteúdo de ambos os Projetos deve ser aproveitado, por meio de um substitutivo que consolide os dois textos.

Nesse sentido, optamos por regulamentar as relações trabalhistas em torno do couvert artístico na forma do Projeto principal, que regulamenta a matéria de maneira mais completa e clara, aproveitando-se do Projeto apensado a disposição que integra o couvert na remuneração do músico, prevenindo-se a polêmica jurídica já havida em relação às gorjetas dos garçons, por exemplo.

Como essa parte da matéria tem implicações eminentemente trabalhistas, nosso entendimento é que ela deve ser inserida na Seção III, do Capítulo I do Título III da CLT, que estabelece disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos músicos

Por outro lado, as disposições do Projeto apensado serão aproveitadas para regulamentar as relações entre os consumidores e os estabelecimentos que cobram o couvert.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PROJETO DE LEI N.º 2.094-B, DE 2007 e do Projeto de Lei n.º 3.306/2008, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.094, DE 2007, E Nº 3.306, DE 2008

Disciplina a cobrança de couvert artístico e altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor obre o trabalho do músico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cobrança do *couvert* artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação ou de entretenimento de clientes poderá cobrar o couvert artístico desde que:

I – tenha firmado com o músico profissional contrato de trabalho;

II – ofereça música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

III – faça constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança

Art. 2º A Seção III, do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 223-A O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá estipular, previamente e por escrito, a forma de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

I - a contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou;

II - contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.

§ 1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de *couvert* artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§ 2º. Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada pelo músico.

§ 3º O *couvert* artístico repassado ao músico integra sua remuneração para todos os fins.

Art. 223–B. Constitui, ainda, obrigação do estabelecimento contratante:

I – fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II – proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de performance;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.094/07 e o Projeto de Lei nº 3.306/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gilmar Machado, pretende disciplinar o "couvert" artístico dos estabelecimentos comerciais que se utilizem de serviços de músicos para a divulgação da casa e do entretenimento de fregueses.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.306, de 2008, do Deputado Lelo Coimbra, com igual escopo, porém voltado para as relações entre os clientes e os estabelecimentos que cobram o referido "couvert" artístico.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação nos termos de Substitutivo da lavra do relator, Deputado Eudes Xavier, que integrou a ambas, vez que eram complementares e inseriu a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Posteriormente, os projetos e o Substitutivo da CTASP vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para julgamento de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das propostas legislativas sob comento.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito nem mesmo norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, de onde decorre a juridicidade, legalidade e regimentalidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, razão assiste à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público quando integrou as proposições e, mais ainda, quando incluiu a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, o Substitutivo da CTASP evitou a proliferação de leis sobre o mesmo assunto, o que está em perfeita concordância com o regramento cogente da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela LC n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de

Lei n.º 2.094-A, de 2007, e n.º 3.306, de 2008, ambos nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.094-A/2007 e do de nº3.306/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Jorginho Maluly, Renato Amary e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
